



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.722384/2012-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.659 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de julho de 2020
Recorrente ZANCAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS NÃO SUSPENSOS.

A existência de débitos de tributos federais que não esteja com a exigibilidade suspensa é hipótese de exclusão do Simples Nacional, nos termos do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 08-030578, de 31 de julho de 2014, da 3ª Turma da DRJ/FOR, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

O contribuinte acima qualificado teve o seu pedido de inclusão no Simples Nacional indeferido tendo em vista a existência de débito com a Secretaria da Receita Federal do

Brasil, cuja exigibilidade não estava suspensa, conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, fls.74/76, datado de 15/02/2012.

O interessado apresentou manifestação de inconformidade em 08/03/2012 (fls.2/3), onde informa que regularizou todas as pendências, através de pedido de parcelamento, em prazo hábil para que sua opção pelo Simples Federal fosse deferida.

Conclui requerendo que a manifestação seja acolhida e que seja aceita sua inclusão no Simples Nacional.

É o relatório.

A 3ª Turma da DRJ/FOR julgou improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo a inclusão da Recorrente no Simples Nacional, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL.

Uma vez demonstrada a existência de pendências que impeçam a opção pelo Simples Nacional, é incabível a admissão do contribuinte neste sistema diferenciado de tributação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ, em razão de decurso de prazo, no dia 16/09/2014 (e-fls. 89) e apresentou recurso voluntário no dia 12/09/2014 (e-fls. 91), com os fatos e fundamentos abaixo:

Ref. Acórdão 08-030578 da 3ª Turma da DRJ/FOR

(...)

Logo fica claro que o parcelamento da plena condição de estar participando do sistema de tributação SIMPLES, pois foi requerido em prazo hábil, é também visível a preocupação da referida julgadora apenas se baseou nas datas dos pagamentos que foram posteriores ao do prazo do pedido de parcelamento, de tal modo que o fato é verdade, no entanto é imperioso salientar que a Receita Federal e o Comitê Gestor do SIMPLES não deu forma e nem deferimento claro do prazo e de como pagar o parcelamento, fato que é sabido por todos, ou seja não regulamentou e por preocupação e zelo por parte do contribuinte o mesmo foi efetuando os pagamento e quitou tudo antes da regulamentação do parcelamento.

Dos Fatos

Houve uma demora considerável para as definições do parcelamento e outra demora para a decisão do presente processo, o contribuinte fez todos os procedimentos para com o a Receita Federal pagou os DAS (Documento de Arrecadação do Simples) no período, fez a Declaração Anual com base no SIMPLES.

As guias dos DAS pagas por parte do contribuinte, a receita federal já os distribui aos entes, (Município e Estado de Goiás)

Concluindo

A partir do pedido de parcelamento o que tem de ser visto é o pagamento das parcelas, nada mais que isso. E tudo foi pago antes da efetivação dos critérios de pagamento. Não pode alegar atraso no parcelamento, pois quanto o Comitê Gestor viabilizou os critérios de pagamento já não tinha mais nada a se pagar.

Uma vez pago e distribuído não é prudente fazer a devolução dos valores por parte da Receita Federal e os entes acima citados, e o contribuinte pagar novamente e ficar esperando ressarcimento dos valores já pagos, é totalmente injusto.

Do Pedido

Que o processo de exclusão do simples seja considerado PREJUDICADO devido ao passar do tempo.

Que seja ACATADO O PEDIDO DE ENQUADRAMENTO NO SIMPLES tendo em vista que a demora nos procedimentos do parcelamento não foi de iniciativa por parte do CONTRIBUINTE.

Após o recurso, foi solicitada a juntada de uma petição chamada de Agravo, requerendo seja considerado prejudicado o processo de exclusão do Simples em razão do tempo e acolhido o pedido de enquadramento no sistema (e-fl. 95). A Petição intitulada de contrarrazões apresenta o mesmo pedido (e-fl.96).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

No Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, a Receita Federal identificou que a Recorrente possuía débitos sem a exigibilidade suspensa (e-fls. 74 e 76).

A Lei Complementar n.º 123/2006, art. 17, inciso V, impede a inclusão e permanência no Simples Nacional de empresas que tenham débitos com a Receita Federal, INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

A Recorrente declara, em sua manifestação de inconformidade, que efetuou o parcelamento dos débitos.

A DRJ, ao julgar a manifestação de inconformidade, demonstrou, o que segue em relação aos débitos que motivaram o indeferimento da inclusão da Recorrente no Simples:

Débito: 39203247-3

Consultando-se a documentação anexada ao processo, verifica-se Despacho do Secat/DRF Goiânia, fl. 32, abaixo transcrito:

1 - Em atenção ao despacho às fls. 26, dos autos informamos que o Debcad 39.203.247-3 foi parcelado pela Lei 10.522/02 Simp /Emp /Geral em cobrança

pela PGFN em 23/02/2011, e conforme tela PAEX/CONSULTA fls.25, solicitação de Parcelamento encontra-se na situação de rejeitado na consolidação.

Confirma-se a informação através da tela que consta à fl.25.

Em consulta ao Sistema Sicob, verifica-se que o débito está em cobrança pela PGFN (...)

Competências previdenciárias 12/2010, 01/2011, 02/2011, 07/2011, 08/2011 e 10/2011

De acordo com a informação fiscal, fl.70, “os débitos previdenciários referentes às competências 12/2010, 01/2011,02/2011, 07/2011, 08/2011 e 10/2011 foram quitados em 14/02/2012”. Portanto, em data posterior à limite para regularização de pendências visando o ingresso no Simples Nacional/AC 2012. Abaixo, na consulta ao Sistema Águia, consta a data de recolhimento de duas das competências acima citadas, confirmando-se que a arrecadação ocorreu em 14/02/2012. (...)

Multa Atraso/Falta de entrega da DIPJ (código de receita 5338), período de apuração 2010.

Observa-se abaixo, em consulta ao Sistema Contacorpj, que o débito foi liquidado apenas em 19/12/2012, portanto em data posterior à limite para regularização de pendências visando o ingresso no Simples Nacional/AC 2012 (...)

Débitos do Simples (código de receita 6106) de 01/2006 a 12/2006 e 01/2007 a 06/2007

Também com relação a estes débitos, verifica-se que vários períodos de apuração foram pagos em 29/11/2012, data posterior à limite para regularização de pendências visando o ingresso no Simples Nacional/ AC 2012.

(...)

Assim, tendo em vista que, em 31/01/2012, data limite para a regularização das pendências para inclusão no regime de apuração do Simples Nacional (Resolução CGSN n.º 94, de 29/11/2011, artigo 6º, § 2º), o débito sob análise encontrava-se em aberto, encaminho meu voto no sentido de **indeferir** a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte

Em seu recurso voluntário, a Recorrente não contestou as informações em relação às datas de pagamento e indeferimento do parcelamento, limitando-se a informar ter havido uma demora para as definições do parcelamento e outra demora para a decisão ser proferida nos presentes autos, e afirma ter realizado todos os procedimentos e pagamentos dos DAS dentro do prazo.

O Recorrente não esclarece quais débitos foram incluídos no parcelamento. Pelas informações constantes no processo, a conclusão é de que foi parcelado apenas o débito 39203247-3 (e-fls. 32). O Recorrente não junta os comprovantes de pagamento do parcelamento com as respectivas datas, nem a lista de débitos incluídos no parcelamento. Pelos documentos colacionados ao processo, os débitos devidos por divergência de GFIPs (e-fls. 70) e os demais débitos de Simples foram liquidados após findo o prazo para regularização dos mesmos, a fim de ingresso no Simples Nacional. O Recorrente não se contrapõe a essa informação, nem esclarece os motivos do pagamento tardio.

Quanto ao pedido de ser considerado prejudicado o presente processo em razão do tempo, destaca-se que não cabe arguição de prescrição intercorrente no processo administrativo – Súmula CARF n.º n.º 11, abaixo:

Súmula CARF n.º 11: “*Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.*” (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes